



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293086

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1070649-35.2021.8.26.0002**

Relator(a): OLAVO SÁ

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VOTO 2641

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que indeferiu a petição inicial, e JULGOU EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC - Falta de recolhimento do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 107, transcrita nos seguintes termos: "*... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido estatuto processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. I. C.*"

Em sua peça recursal, a parte autora pugna pela reforma da sentença e a procedência dos pedidos (fls. 268/277).

Contrarrazões apresentadas, (fls. 286/290).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de apelação, embora tempestivo, limitou-se a renovar o pedido de justiça gratuita sem, contudo, instruí-lo com qualquer documentação hábil a comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A decisão de fls. 298/299, deferiu o prazo de 15(quinze) dias para apresentação dos documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada. Desatendida a determinação retro, a parte foi intimada a recolher o valor do preparo em dobro (fls. 305), o qual não foi atendido, nos termos da certidão de fls. 307.

Desta feita, e perante o não recolhimento do preparo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator